



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Vigésima  
Primeira Câmara de Direito Privado

**Agravo de Instrumento nº 0027869-93.2024.8.19.0000**

**Agravante:** ----- e outros

**Agravada:** -----

**Relator: Desembargador Mauro Martins**

## **DECISÃO**

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto por ----- e outros, em face de decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível Regional da Barra da Tijuca que, em ação de obrigação de fazer cumulada com responsabilidade civil, indeferiu a tutela provisória de urgência pretendida pelos ora agravantes, nos seguintes termos:

“Pretende a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a ré "mantenha e não rescinda o plano de saúde vinculado à primeira autora". O artigo 300 do CPC/2015 que assim dispõe: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A concessão de tutela provisória é fundada em juízo de probabilidade, ou seja, há a aparência de que o direito exista. Tal aparência é apurada através da existência de elementos que evidenciem a veracidade das alegações de fato. No caso dos autos, não há



elementos de aparência do bom direito da parte autora. O contrato claramente prevê a resolução aprazada entre as partes e a resolução operada está regularmente fundamentada no contrato. Assim, não se vislumbra o aparente direito da parte autora capaz de ensejar a concessão da tutela pretendida. Assim, ausentes os requisitos do artigo 300 do CPC/2015 indefiro a tutela provisória de urgência pretendida. Cite(m)-se a(s) parte(s) ré(s), preferencialmente por meio eletrônico, pelo correio, por oficial de justiça ou pelo chefe da serventia (artigos 246 e seguintes do CPC) para oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será, conforme o caso, o previsto no art. 231, incisos V, I, II ou III, todos do CPC. O(s) réu(s) fica(m) cientes de que, não havendo contestação no prazo referido, será(ão) considerado(s) revel(éis).”

Pugnam os recorrentes pela antecipação da tutela recursal e, ao final, por sua confirmação, para que seja deferida a tutela provisória de urgência, consistente na obrigação atribuída à parte demandada de manutenção do contrato de plano de saúde descrito na peça de ingresso.

Para tanto, alegam, em síntese, que rescisão unilateral e imotivada do contrato pela operadora demandada ocorreu sem o devido aviso prévio direto.

Acrescentam que um dos beneficiários do plano é criança de oito anos de idade, portadora de Espectro Autista, encontrando-se em fase de tratamento, o que, conforme alegam, impede a interrupção do serviço.



Recurso tempestivo e devidamente preparado.  
**É o breve relatório. Passo a decidir.**

A antecipação da tutela recursal até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara, de acordo com os arts. 300 c/c 1.019, ambos do Código de Processo Civil de 2015, se dá quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, entendo restar plenamente evidenciada a presença dos requisitos que autorizam a medida, existindo elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado.

Não se desconhece que, tratando-se de contrato de plano de saúde coletivo, e não individual ou familiar, em regra, nenhum abuso se verifica na rescisão unilateral, desde que haja notificação prévia e seja respeitado o prazo de vigência de 12 (doze meses), consoante remansosa jurisprudência no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. RESCISÃO UNILATERAL. POSSIBILIDADE. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. PRAZO. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. **Os contratos de planos privados de assistência à saúde coletivos podem ser rescindidos imotivadamente após a vigência do período de 12 (doze) meses e mediante prévia notificação da outra parte com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias (art. 17, parágrafo único, da RN nº 195/2009 da ANS).** A vedação de



suspensão e de rescisão unilateral prevista no art. 13, parágrafo único, II, da Lei nº 9.656/1998 aplica-se somente aos contratos individuais ou familiares. 3. Agravo interno não provido.

AgInt no REsp 1721970 / SP. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2018/0024236-6 Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO (1144) AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. RESCISÃO UNILATERAL. POSSIBILIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA REALIZADA. PRAZO OBEDECIDO. 1. **Havendo previsão contratual, admite-se a rescisão unilateral do contrato coletivo de saúde após a vigência do período de 12 (doze) meses e mediante prévia notificação da outra parte com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.**

3. Agravo interno não provido.

Ocorre que, na hipótese, pelo conjunto probatório produzido nos autos até o presente momento processual, verifica-se que a ré recorrida não realizou a devida notificação prévia acerca da rescisão contratual, sendo certo, ainda, que os agravantes juntaram aos autos prova demonstrando que um dos beneficiários do serviço é criança que está sendo submetida a tratamento médico, o que atrai a incidência do entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema n. 1082, com o seguinte teor: “A operadora, mesmo após o exercício regular do direito à rescisão unilateral de plano coletivo, deverá assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais prescritos a usuário internado ou em pleno tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou de sua incolumidade



física, até a efetiva alta, desde que o titular arque integralmente com a contraprestação devida.”

Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo decorre do fato de que o beneficiário em questão necessita do serviço prestado pela ré para a manutenção de sua saúde.

Ademais, inexistente, no caso concreto, perigo de irreversibilidade da medida, tendo em vista que os custos referentes à manutenção do serviço poderão ser cobrados dos autores em caso de improcedência da pretensão deduzida na peça de ingresso.

Por todo exposto, **DEFIRO** a antecipação da tutela recursal, para determinar que a demandada mantenha os serviços contratados pelos agravantes, sob pena de multa diária de R\$ 3.000,00.

Intime-se a parte Agravada, para apresentar contrarrazões.

Oficie-se solicitando as informações ao Juízo *a quo*.

Após, à d. Procuradoria de Justiça.

Autorizo a Senhora Secretária a assinar os expedientes pertinentes.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 2024.



**MAURO PEREIRA MARTINS Desembargador**

**Relator.**

